



MS 06 A

LAERTE FONSECA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

Da lavra de: LAERTE PEREIRA FONSECA – OAB/SE 6.779

Assunto: **PROCEDIMENTO PARA JULGAMENTO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014**

Ente interessado: **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA**

Direito Constitucional. Julgamento das contas anuais do Poder Executivo. Exercício 2014. Art. 31, § 3º da CF. Procedimento. Arts. 218 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carira. Exclusividade da Câmara Municipal. Recursos Extraordinários ns 848.826 e 729.744, do C. STF.

À PRESIDÊNCIA DA CMVC,

1 – RELATÓRIO:

O presente Parecer tem por objetivo efetuar o auxílio a esta Casa Legislativa, no sentido de efetivar, pela Casa das Leis, a apreciação das Contas Anuais do Poder Executivo de Carira, aludidas ao exercício de 2014, consoante termos constantes no Processo TC 000288/2015, que emitiu parecer prévio no sentido de recomendar a rejeição das contas anuais, de interesse de Diogo Menezes Machado, na forma do Parecer Prévio TC 3144/20217, publicado na Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado, de 06/07/2017.

É o relatório. Fundamento e opino.



FIS 07 A

A N O S

LAERTE FONSECA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de formulação oriunda da Presidência da Câmara Municipal de Carira, no sentido de solicitar informações no proceder para a realização do julgamento das Contas Anuais de Governo do Poder Executivo, alusivo ao exercício de 2014, do Município de Carira, de responsabilidade de Diogo Menezes Machado, objeto do Processo TC 000288/2015, que culminou com o Parecer Prévio TC 3144/2017, no sentido de recomendar a Rejeição das Contas Anuais em tela.

Primeiramente, cumpre estabelecer que o procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal é disciplinado pelo Regimento Interno desta Câmara Municipal de Carira, consoante arts. 218 e seguintes.

Os dispositivos supracitados, de modo hialino, indicam o procedimento a ser observado, a fim de que a lisura seja empregada, conforme elencamos abaixo:

TÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE EXERCÍCIO

Art. 218 - Recebida às contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providências:

- I - Determinará a publicação do Parecer Prévio, no Mural da Câmara Municipal;
- II - Encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, onde permanecerá por 30 (trinta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

Art. 219 - Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento notificar o interessado do recebimento do parecer prévio na Câmara Municipal para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias) apresentar defesa às conclusões contidas no referido parecer, apresentando as provas que julgar necessárias.

§ 1º - Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo de 03 (três), serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da defesa.

§ 2º - Havendo necessidade de esclarecer fatos apontados, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá requerer diligências.

Art. 220 - Terminado o prazo referido no inciso II, do art. 218, sem prejuízo do disposto no artigo 219, a Comissão de Orçamento e Finanças emitirá parecer no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas.

§ 2º - Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

§ 3º Se o projeto de Decreto Legislativo acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de 2/3 (dois terços), ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 4º - Se o projeto de Decreto Legislativo não acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

II - considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da nova redação final.

Art. 221 - Findo o prazo de que trata o inciso II do artigo 218, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subsequente, para a sua votação.

Art. 222 - Para tomar e julgar as contas do Prefeito, a Câmara terá o prazo improrrogável de 90 (noventa dias), a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 223 - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao órgão do Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 224 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo constará motivos da discordância.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Nessa senda, percebe-se que o Regimento Interno, de forma palmar, estabelece, de modo indubitável, as nuances a serem observadas no processo de avaliação do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas do Estado de Sergipe, cujo conteúdo deverá ser seguido rigorosamente.

Lado outro, é preciso reverberar que a deverá ser observado pela Presidência da Câmara de Carira o que determina o art. 31, da Constituição Federal de 1988, que versa, em sua natureza, o quórum que deverá ser verificado para deixar de prevalecer o Parecer Prévio emitido pelo TCE, da seguinte forma:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.” (Grifamos)



FIS. 10 115

LAERTE FONSECA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse sentido, cabe enfatizar, ainda, em razão da oportunidade, que o Regimento Interno do Poder Legislativo de Carira, em seu art. 43, inciso IV, alínea "b", determina:

"Art. 43 - São atribuições do Plenário, entre outras:

IV - referendar expedição de decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência exclusiva, notadamente nos casos de:

b) aprovação e rejeição das contas do Município."

Reforça-se, ademais, que, na forma do art. 273, inciso II, o processo de votação deverá ser nominal, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador, a fim de conferir legitimidade ao procedimento de apreciação das Contas Anuais.

Sendo estes os principais pormenores a serem observados, seguimos à conclusão.

3 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que estes são os apontamentos de maior relevo a serem observados para julgamento das contas do Poder Executivo do exercício 2014, desta municipalidade, recomendamos a imediata observância às regras estabelecidas pelo Regimento Interno, bem como pela Constituição Federal de 1988, servindo este parecer, inclusive, como ferramenta para possibilitar os demais e ulteriores atos imprescindíveis ao procedimento de apreciação das precitadas Contas Anuais alusivas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Diogo Menezes Machado.



LAERTE FONSECA
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com urgência, encaminhe-se os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, para que ciência e ulteriores deliberações.

Carira/SE, 23 de maio de 2023.

LAERTE PEREIRA
FONSECA:01999075528

Assinado de forma digital por LAERTE
PEREIRA FONSECA:01999075528
Dados: 2023.05.23 21:11:41 -03'00'

LAERTE PEREIRA FONSECA
OAB/SE 6.779